

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 0909/84 (Proc. DREC N° 858/84)

INTERESSADO : AUGUSTO ROMÃO ESPÍNOLA

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : CONS° HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : N° 1268 /84 - CESG - APROVADO EM 08/08/84

Comunicado ao Pleno em 22/08/84

1. HISTÓRICO:

1.1. AUGUSTO ROMÃO ESPÍNOLA, RG N° 7.882.083, natural de Frutal/Minas Gerais, nascido aos 28 de março de 1951, residente em Limeira/SP, solicitou ao Sr. Delegado de Ensino da DE. de Limeira o reconhecimento da equivalência dos estudos, que realizou no Paraguai, aos de nível de conclusão do 2° grau do sistema brasileiro de ensino.

1.2. O interessado declarou que, após realizar as duas últimas séries do antigo curso primário (5ª e 6ª) - anos de 1965 e 1966 - freqüentou três séries básicas - de 1967 a 1969 - no Colégio "J. Inocencio Lezcano", em Assunção/Paraguai (cf. doc. fls 2/7).

De 1970 a 1972, cursou mais três séries na Escola de Técnicos Industriais, com especialização em Industrias Químicas (fls. 2/7).

1.3. O protocolado, ao ser analisado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, teve a proposta de ser encaminhado a este Conselho, uma vez que o aluno deixou de "apresentar a documentação/ comprobatória" dos seus estudos em nível de 1° grau (em virtude de não possuí-la) e não atender ao disposto no Artigo 6° da Deliberação CEE N° 12/83.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de aluno brasileiro que, ao fixar residência com sua família no Paraguai, declarou que fez as 5ª e 6ª séries do antigo curso primário neste País, porém, comprovou junto às autoridades de ensino da Secretaria de Estado ds Educação a realização de somente seis anos de estudos: 3 básicos e 3 de es-

pecialização em escolas paraguaias (fls. 2/7).

2.2. O sistema de ensino do Paraguai está estruturado com 12 anos de escolaridade.

2.3. Ao examinarmos os Históricos escolares anexados aos autos, consideramos que a falta de comprovantes relativos à escolaridade anterior do epigrafado não se constitui em óbice para que se aceite a equivalência pleiteada, haja vista que a documentação apresentada é suficiente para se estabelecer o nível da equivalência dos estudos feitos no Paraguai.

2.4. Assim, tendo em vista que o interessado foi admitido, no referido País, em curso técnico que, por sua natureza e extensão, corresponde ao ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, entendemos que a presente solicitação pode ser acolhida.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, os estudos realizados por AUGUSTO ROMÃO ESPÍNOLA, no Paraguai, são declarados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, aos 18 de julho de 1984.

a) Consº Heitor Pinto e Silva Filho
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Luiz Roberto da Silveira Couto, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 8 de agosto de 1984

a) Consº Antônio Joaquim Severino
Vice-Presidente